



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880/000.977/92-69

RECURSO Nº : 007.549

MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - EX: 1988

RECORRENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS RIO BONITO LTDA

RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO/SP

SESSÃO DE : 12 DE JUNHO DE 1997

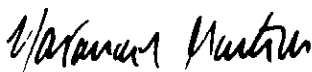
ACÓRDÃO Nº : 107-04.243

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS RIO BONITO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM 08 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

PROCESSO Nº : 10880./000.977/92-69
ACÓRDÃO Nº : 107-04.243

RECURSO Nº : 007.549

RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS RIO BONITO
LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização de IRPJ, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição para o PIS, calculado com base no imposto de renda, conforme estabelecido no art. 3º, letra "a" e § 1º, da Lei Complementar nº 07/70, e art. 480 do RIR/80.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou parcialmente procedente a ação fiscal.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo através de recurso, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal, objeto de recurso para este Conselho, julgado na sessão de 11.06.97, Acórdão nº 107-04.219, logrou provimento.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 10880./000.977/92-69
ACÓRDÃO Nº : 107-04.243

V O T O

CONSELHEIRO NATANAEL MARTINS - RELATOR.

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso que, julgado, logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, dou-lhe provimento.

Sala das Sessões, 12 de junho de 1997.


NATANAEL MARTINS